

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**JULIANA CUPERTINO GONÇALVES**

**DEPOIMENTO SEM DANO: UMA ANÁLISE PSICOLÓGICA E  
JURÍDICA SOBRE A TÉCNICA E A IMPORTÂNCIA DO DEPOIMENTO  
ESPECIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE ABUSO  
SEXUAL INTRAFAMILIAR**

**VITÓRIA  
2017**

JULIANA CUPERTINO GONÇALVES

**DEPOIMENTO SEM DANO: UMA ANÁLISE PSICOLÓGICA E  
JURÍDICA SOBRE A TÉCNICA E A IMPORTÂNCIA DO DEPOIMENTO  
ESPECIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE ABUSO  
SEXUAL INTRAFAMILIAR**

Monografia apresentada ao curso de Direito da  
Faculdade de Direito de Vitória – FDV como  
requisito parcial para obtenção do título de bacharel  
em Direito.

Professor orientador: Me. Gustavo Senna Miranda.

**VITÓRIA**

**2017**

JULIANA CUPERTINO GONÇALVES

**DEPOIMENTO SEM DANO: UMA ANÁLISE PSICOLÓGICA E  
JURÍDICA SOBRE A TÉCNICA E A IMPORTÂNCIA DO DEPOIMENTO  
ESPECIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE ABUSO  
SEXUAL INTRAFAMILIAR**

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória –  
FDV como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Aprovada em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Gustavo Senna Miranda.  
Faculdade de Direito de Vitória  
Orientador

---

Professor(a):  
Faculdade de Direito de Vitória  
Examinador(a)

## RESUMO

O presente trabalho busca analisar o modelo de escuta protegida, “Depoimento sem Dano”, modelo este que visa reduzir os danos e traumas psicológicos que a criança ou adolescente, vítima ou testemunha de violência sexual, com destaque para o abuso sexual intrafamiliar, que ocorre quando pai, padrasto ou até mesmo irmão abusa sexualmente do menor. A fim de alcançar o escopo de validar o uso de tal método de uma forma mais ampla do sistema judiciário brasileiro, que, embora já existam Estados que fazem uso desse método para realizar o depoimento, ainda sofre entraves quanto a sua metodologia, bem como preconceito acerca da palavra da criança, que muitas vezes é desvalorizada tanto pela família quanto pela sociedade, como pelos próprios profissionais do Direito. Primeiramente faz-se uma explicação básica acerca dos princípios basilares do Processo Penal, bem como do procedimento tradicional comum, apresentando suas falhas quanto à atenção a criança ou adolescente vítima de abuso sexual. Além disso, o presente trabalho traz o princípio da Proteção Integral da criança e do adolescente, que, inspirado em uma preocupação mundial acerca do desenvolvimento saudável da criança e do adolescente, vêm para proteger os mesmos em qualquer tipo de situação, reconhecendo sua cognição diferenciada e sua qualidade como sujeito de direito. Após tais explicações, entra o tema principal: o Depoimento sem Dano, ao qual se explica como o procedimento é realizado no Brasil, seu reforço histórico em outros países; do profissional do depoimento sem dano; da inquirição da vítima; e seus entraves, e sucessos. Por fim, é realizada uma análise do projeto “depoimento sem dano” através de dois casos fáticos tragos por duas renomadas autoras em suas análises acerca da escuta protegida, verificando a eficácia do modelo alternativo frente à violência e os traumas que a retirada do depoimento pelas vias tradicionais.

Palavras chaves: Depoimento sem Dano. Escuta protegida. Abuso sexual. Princípio da Proteção Integral. Abuso sexual intrafamiliar. Sujeito de direitos.

# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	07
<b>2 O PROCEDIMENTO PROBATÓRIO EM RELAÇÃO AO DEPOIMENTO NO DEVIDO PROCESSO LEGAL</b> .....	10
2.1O PRINCÍPIO DA GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.....	10
2.2 O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.....	11
2.3 O PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA.....	12
2.4 O PRINCÍPIO DA GARANTIA DE IGUALDADE ENTRE AS PARTES.....	12
2.5 O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL.....	13
2.6 O PROCEDIMENTO PROCESSUAL PENAL COMUM.....	15
<b>3 MAUS-TRATOS EM CRIANÇAS E ADOLESCENTES</b> .....	17
<b>4 O ABUSO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES</b> .....	18
<b>5 O DEPOIMENTO SEM DANO</b> .....	23
5.1 DO PROCEDIMENTO DO DEPOIMENTO SEM DANO.....	25
5.2 DO PROFISSIONAL DO DEPOIMENTO SEM DANO.....	28
5.3 DO RELATO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, VÍTIMA DE VIOLÊNCIA SEXUAL.....	29
5.4 LEI 13.431/2017: A PROTEÇÃO LEGAL À SISTEMÁTICA DO DEPOIMENTO SEM DANO .....	31
5.5 A VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA NO SISTEMA DO DEPOIMENTO SEM DANO: A REVITIMIZAÇÃO.....	33
5.6 CRÍTICAS AO MODELO DO DEPOIMENTO SEM DANO.....	36
5.7 A IMPLANTAÇÃO DO MODELO DO DEPOIMENTO SEM DANO NO BRASIL.....	40
<b>5.7.1 A experiência no Espírito Santo: Entrevista com profissional que realiza depoimento sem dano</b> .....	41
5.8 O DEPOIMENTO SEM DANO NA PRÁTICA: ANÁLISE DE CASOS	

CONCRETOS.....	43
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>47</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>49</b>

## **LISTA DETABELAS**

TABELA 1: Tabela comparativa entre a audiência comum e a escuta



## INTRODUÇÃO

A Constituição Federal Brasileira de 1988 reconheceu, em seu art. 227, que seria função do Estado e de toda a sociedade assegurar à criança e ao adolescentes as garantias que melhor lhes proporcionaria um desenvolvimento saudável. Em 1990, com a criação do Ecriad, foi reiterada a concepção da criança e o adolescente enquanto sujeitos de direitos e deveres, bem como estabeleceu deveres aos pais e responsáveis para garantir que os menores cresçam e se desenvolvam da melhor maneira possível.

A realidade, por vezes, reflete o contrário. Muitas crianças são vítimas de maus-tratos, sendo que estes podem acontecer de diversas formas: violência física, violência psicológica, negligência e abuso sexual. A criança pode figurar no processo penal enquanto testemunha ou vítima, mas o mais comum é que atue enquanto vítima de crime de abuso sexual.

O abuso sexual pode resultar para a criança ou adolescente em ansiedade, medo, pesadelos, prejuízos no desempenho escolar, depressão, transtornos por uso de substâncias, e desenvolvimento de psicopatologias, como o transtorno pós-traumático e a síndrome do segredo da criança abusada.

Em nada auxilia o atual plano de profissionais na área, que não possuem conhecimentos suficientes para agir num processo com uma criança ou um adolescente, que possui uma cognição diferenciada de um adulto. Muitos destes profissionais nem tiveram a disciplina de direitos da Criança e do Adolescente em seus cursos de graduações, o que dificulta a visibilidade dos menores como sujeitos de direitos, contrariando o exposto no artigo 227 da Constituição Federal.

Muitas vezes, a violência sexual é realizada pelos próprios membros da família do menor, seja pai, padrasto, tio, ou até mesmo a mãe ou amigo próximo à família, o que dificulta ainda mais a visibilidade desse tipo de crime, visto que a família busca “abafar” tais acontecimentos.



Ademais, existe uma crença social de que os depoimentos dos menores não são tão confiáveis como o dos adultos, pois estes fantasiam, mentem, e são vulneráveis à sugestões. Destarte, é importante destacar que o depoimento da criança é direito seu de ser ouvida em todos os processos nos quais forem discutidos seus interesses.

É deste contexto que deriva a dificuldade de colher o depoimento do menor, pois se configura na dificuldade da criança de falar sobre o assunto sem se sentir culpada pelo que aconteceu e pelo que poderá acontecer com o agressor.

O depoimento sem dano consiste em um modelo de inquirição da vítima ou testemunha menor de idade, em um ambiente menos hostil que a sala de audiência, aonde ela se sentiria mais confortável em relatar os fatos, na presença de um profissional capacitado para realizar esta entrevista, sem desenvolver maiores traumas na criança e no adolescente, vítimas de abuso sexual intrafamiliar.

A escuta protegida, como também pode ser chamada, vêm encontrando apoio do sistema legislativo brasileiro, que, a partir de 2018, irá implementar uma lei específica para regular o uso deste método no país, a lei 13.431, corroborando para a efetivação ampla deste modelo em todo o sistema judiciário brasileiro.

Apesar das boas intenções, o respectivo modelo encontra-se envolto em diversas críticas, desde sua própria estrutura, até sua didática, que consiste em utilizar assistentes sociais e psicólogos para retirar o depoimento das crianças e adolescentes, vítimas ou testemunhas de violência sexual. O próprio Conselho de Psicologia considera tal uso do psicólogo inapropriado e contrário ao próprio escopo da função.

Existem ainda críticos que alegam que o denominado depoimento “sem dano”, em nenhum aspecto faz jus ao seu nome, visto que ele pode causar uma vitimização secundária na vítima e desenvolver ainda mais traumas psicológicos do que os já existentes em decorrência do abuso sexual.

Dessa forma, a escuta protegida, no ordenamento jurídico brasileiro, seria mesmo um método menos traumático à criança e adolescente, vítima de abuso sexual, de forma a preservar a saúde mental da vítima?

## **2 O PROCEDIMENTO PROBATÓRIO EM RELAÇÃO AO DEPOIMENTO NO DEVIDO PROCESSO LEGAL**

O Processo Penal brasileiro, *a priori*, é moldado em princípios, que compõem a base deste sistema e estabelecem as diretrizes normativas, garantindo e protegendo determinados valores que não podem ser postos de lado frente à vontade do julgador ou do próprio legislador.

Tais princípios, basilares ao processo penal, podem estar presentes de forma implícita ou explícita, buscando, desta forma, assegurar uma formalidade processual adequada e garantista, evitando possíveis desigualdades ou supressão de direitos.

A Constituição da República foi pródiga e elencou em seu texto uma série de princípios, dentre eles, alguns princípios fundamentais que devem ser observados durante todo o procedimento probatório do Processo Penal.

Os princípios do Processo penal são, principalmente, a garantia do juiz natural; a garantia do juiz independente e imparcial; a garantia do estado de inocência; a garantia da motivação; a garantia da publicidade, do duplo grau de jurisdição; do processo no prazo legal; do devido processo legal; do contraditório; da ampla defesa; e da igualdade entre as partes. Dentre eles cabe aqui destacar os quatro últimos princípios.

### **2.1 O PRINCÍPIO DA GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL**

Primeiramente, é importante destacar o princípio da garantia do devido processo legal (BADARÓ, 2015, p.78) é o princípio mais abrangente, visto que engloba todos os outros princípios do Processo Penal. Este princípio busca assegurar a observância do disposto em lei, de forma que, somente se terá um devido processo legal se os direitos forem aplicados de forma correta e igualitária.

Conforme exposto no art. 5º, LIV, CF/88: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. O magistrado então deve atuar e tramitar o processo observando todos os princípios basilares, de forma a chegar a uma decisão justa e correta, ou seja, que ele alcance uma decisão que não seja contrária os princípios presentes no ordenamento do Processo Penal.

## 2.2 O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

Outro princípio que aqui merece destaque é o princípio do contraditório, que vêm para assegurar a paridade na participação entre os sujeitos processuais, logo, ambas as partes processuais possuem uma atuação efetiva e correspondente.

Ademais, cabe ressaltar que o referido princípio traz um sistema dialético, pois as informações expostas pelos litigantes ampliam os limites de conhecimento do juiz, diminuindo assim, a possibilidade de uma decisão errônea (BADARÓ, 2015, p.52).

Não apenas no plano fático, o contraditório também regula o plano de direito, pois, é importante que ambas as partes tenham acesso a todas as informações do processo, de forma a evitar surpresas, levando a um julgamento injusto (BADARÓ, 2015, p.52).

Dessa forma, o contraditório traz dois elementos essenciais para eficiente e real aplicação no processo: o direito à informação de ambas as partes do processo, e o direito de ambas as partes se manifestarem no processo (BEDÊ JÚNIOR; SENNA, 2009, P.133-134).

Portanto, o princípio do contraditório assegura que todos os elementos processuais possam fluir de forma coesa, de forma a auxiliar na construção de uma decisão coerente ao que foi exposto no processo (BEDÊ JÚNIOR; SENNA, 2009, P.130).

## 2.3 O PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA

O princípio da ampla defesa, por sua vez, encontra garantia dentro do próprio princípio do contraditório, visto que, através da garantia do contraditório, a ampla defesa se manifesta por meio deste, durante a prestação de informações da parte (GRINOVER apud BADARÓ, 2015, p.53). Nesse princípio, conforme exposto por Américo Bedê e Gustavo Senna (2009, p. 178):

As partes ou os interessados devem ter o direito de apresentar todas as alegações, propor e produzir todas as provas que, ao seu juízo, possam militar a favor do acolhimento da sua pretensão ou do não acolhimento da postulação do seu adversário.

O direito de defesa se manifesta tanto na defesa técnica, aquela feita pelo advogado devidamente inscrito na OAB, quanto na autodefesa, e esta se manifesta no direito de presença nas audiências, no direito de ser ouvido e, no direito de recorrer de decisão que considera injusta.

## 2.4 O PRINCÍPIO DA GARANTIA DE IGUALDADE ENTRE AS PARTES

O princípio da garantia de igualdade entre as partes atua em conformidade com os princípios já mencionados, uma vez que ela vem para garantir a paridade formal entre os litigantes, de modo que ambos tenham os mesmos direitos de proteção e de atuação.

Entretanto, é sabido que os sujeitos são substancialmente desiguais, devendo esta garantia buscar reequilibrar no processo os sujeitos que se encontram em posição de desigualdade, de forma a se ter uma efetiva igualdade entre as partes (BADARÓ, 2015, p.55).

Portanto, no âmbito processual penal têm-se duas formas de igualdade. Primeiramente, a igualdade formal, que é aquela prevista na lei, e que, por si só, não

gera uma efetiva igualdade, visto que as partes processuais podem estar em uma situação social ou econômica diferente. A segunda é a igualdade material, que nasce quando se considera a desigualdade entre as pessoas, utilizando dessa desigualdade para “tentar compensar poderes ou possibilidades entre os homens” (ANDRADE, 2013, p. 196).

## 2.5 O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Quando falamos de devido processo legal, além dos princípios gerais básicos presente no sistema probatório comum, devido a peculiaridade de certos sujeitos, surge mais alguns princípios que devem ser observados ao longo do procedimento.

A criança e o adolescente são sujeitos que possuem uma cognição diferenciada de um adulto e, quando expostas ao sistema do Processo Penal, seja como vítima ou como testemunha, o ordenamento brasileiro dispõe de um conjunto normativo especial, O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que elenca, dentre diversos princípios, o princípio da proteção integral.

A doutrina da proteção integral nasceu inspirada na Convenção internacional de Direitos Humanos, tendo como origem a Declaração dos Direitos da Criança (DUPRET, 2012, p.26).

Tal princípio é base para o desenvolvimento e aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente, que veio para reproduzir um interesse mundial com o direito das crianças e do adolescente, reconhecendo-os e reforçando o entendimento no ordenamento brasileiro que eles são sujeitos de direitos, e que, devido a sua capacidade cognitiva e dependente, merecem ser protegidos e observados com maior cautela.

Nesse sentido, tendo como fundamento princípios expostos na Constituição Federal, o ECA vem para proteger a criança e o adolescente, que estão em uma fase de

desenvolvimento extremamente importante, garantindo o direito à saúde - mental e física -, o direito ao desenvolvimento, ao lazer, entre outros. O próprio artigo 6º, da Constituição Federal positiva a proteção à infância como um direito social (ROSSATO, 2011, p.73).

Percebe-se que o princípio da proteção integral foi adotado expressamente no art. 1º do Estatuto, reproduzindo o disposto na constituição Federal, e, em especial, o artigo 227, CF, que diz que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Conforme exposto por Rossato, (2011, p. 77), tal princípio vêm para impor um limite na sociedade, estabelecendo deveres que devem ser respeitados frente o status jurídico da criança e do adolescente, pois, apesar de serem seres em desenvolvimento, sua opinião ainda deve ser respeitada como qualquer outro sujeito de direito. Dessa forma o Direito Tradicional foi superado frente ao reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos, tratados em sua integralidade (AMIN, in MACIEL, 2011, p. 11).

Além disso, o princípio da proteção integral vem para substituir o Direito do Menor, existente anteriormente, que era voltado para uma ação de “apagar incêndio”, ou seja, era voltado para uma perspectiva de proteção pós-acontecimento e não se preocupava colocar a criança e o adolescente em um patamar de sujeito de direitos (AMIN, 2012, p.14), visto que o referido Código, que não está mais em vigor, era voltado apenas para o menor infrator, estabelecendo regras para excluí-lo da sociedade (DUPRET, 2012, p.26).

Portanto, o princípio da proteção integral é importantíssimo tanto para assegurar a proteção e a assistência a crianças e adolescentes, bem como para promover direitos, elevando o menor ao patamar de sujeito de direitos e que merece ser respeitado como qualquer adulto no ordenamento brasileiro.

## 2.6 O PROCEDIMENTO PROCESSUAL PENAL COMUM

Os referidos princípios ganham um maior destaque durante o procedimento probatório, especialmente durante a inquirição das partes. No caso de crimes praticados contra a liberdade sexual, o procedimento adotado é o comum, seguindo a linha no disposto nos artigos 394, 394, 396, 398, 499 e 500 do CPP.

Em uma perspectiva ampla, conforme exposto por Dobke (2001, p.44), o procedimento comum, tem seu processo iniciado com a denúncia pelo Juiz de direito ou mediante queixa-crime, onde, uma vez recebido é designado uma audiência pelo Juiz para que o acusado compareça em Juízo para ser interrogado. Este interrogatório terá a presença do defensor, seja ele público ou constituído, ao qual serão feitas uma série de perguntas acerca do caso e próprio acusado. Após o interrogatório, o acusado, juntamente com seu defensor apresentarão a defesa, de forma escrita, no prazo de 3 (três) dias.

Apresentada a defesa, o Juiz marca a oitiva das testemunhas e da vítima, arroladas pelo Promotor de Justiça e pelo Defensor. É nesta fase que são realizadas, pelo magistrado, as perguntas sobre o crime. Terminada esta fase, as partes podem requerer diligências no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, que, após o prazo é encerrado o processo de instrução, aonde serão apresentadas as alegações finais no prazo de 3 (três) dias, para então ser prolatado a sentença em 5 (cinco) dias (DOBKE, 2001, p.45).

Sobre o procedimento de tomada de declarações da vítima e um crime de liberdade sexual especificamente, ela encontra-se disciplinada no artigo 201 do CPP e seguintes, que diz que “Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações”.

O referido artigo, portanto, expõe as linhas gerais da tomada de declarações no processo penal. No que couber, o sistema de inquirição de testemunhas pode ser



utilizado. Diante disto, percebe-se que o processo de declaração é o mesmo tanto para um adulto quanto para uma criança ou adolescente, visto que não foi estabelecida uma distinção acerca deste assunto no Código de Processo penal.

Entretanto, é sabido que uma criança possui uma cognição diferenciada de um adulto. Frente às peculiaridades próprias voltadas para o desenvolvimento e saúde mental da criança e do adolescente, juntamente com a vulnerabilidade característica do menor de idade, o procedimento comum exposto ordenamento processual penal é adequado para a constituição de um depoimento infanto-juvenil?

### **3 MAUS-TRATOS EM CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

Os maus-tratos em crianças e adolescentes podem ser realizados de diversas formas. Segundo José Antônio Daltoé (2007, p. 27), os doutrinadores clássicos qualificam os maus-tratos de forma individual, dentre eles: violência física, abuso/violência sexual, violência psicológica, e negligência. O referido autor (2007, p.27) ainda ressalta que, atualmente, frente aos avanços tecnológicos e ao aumento do uso da internet, consolida-se a pornografia, o turismo sexual e a prostituição infantil como outras formas de maus-tratos.

Uma pesquisa realizada pela UNICEF em 2008 aponta que, mundialmente, quase 3.500 crianças e adolescentes morrem anualmente por maus-tratos (físico ou negligência). Para cada morte por maus-tratos em menores de 15 anos, estimam-se 150 casos de abuso físico (apud MARTINS, 2010, p. 662).

O abuso sexual, principal objeto de análise deste artigo, pode ser descrito como uma forma de violência física ou psíquica, na qual o abusador, sem consentimento válido, aproveita-se de sua superioridade hierárquica ou confiança da criança, a fim de promover sua satisfação sexual, causando, assim, no menor, uma série de danos (DOBKE, 2001).

Conforme exposto pela BBC, uma pesquisa realizada pelo Ipea, feito com base nos dados de 2011 do Sistema de Informações de Agravo de Notificação do Ministério da Saúde (Sinan), mostrou que 70% das vítimas de estupro no Brasil são crianças e adolescentes.

## 4 O ABUSO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Pelo modelo ocidental, o denominado abuso sexual de crianças é uma forma de maus-tratos infantil que ocorre quando existe uma relação assimétrica entre a vítima e o seu agressor, que pode ocorrer de três formas: pela diferença de idade, por diferença de poder, e quando o conhecimento e a habilidade do agressor são usados para manipular a vítima (SANCHEZ, et tal, apud PELISOLI, et tal, 2014).

Conforme exposto por Dobke (2001, p.23), no abuso sexual, o abusador “aproveita de sua superioridade sobre a criança e/ou confiança que ela lhe deposita, busca a satisfação sexual, causando nela danos psíquicos”.

No caso do abuso sexual, a criança sofre tanto física quanto psicologicamente pela situação que lhe foi imposta, o que pode levá-la a desenvolver ansiedade, sentimentos de medo, pesadelos, ter prejuízos no desempenho escolar, depressão, transtornos por uso de substância, desenvolvimento de psicopatologias, como o transtorno de estresse pós-traumático (MYERS, et tal, 2006, apud PELISOLI, et tal, 2014), bem como o sentimento de culpa pelo ocorrido.

Ademais, cabe ressaltar que o referido crime “é cometido às escuras, sem a presença de testemunhas e, na maioria das vezes, não deixa nenhum vestígio material” (PEROZIM; CANEXIN, 2010, p.124), motivo pelo qual é difícil provar o acontecimento fático do abuso sexual num processo, visto que a única testemunha é a própria vítima e o abusador.

Frente a tais fatos, a produção de prova judicialmente sofre uma série de entraves, visto que, em linhas gerais ainda predomina a ideia de que os depoimentos de adultos são mais confiáveis do que os das crianças, uma vez que existe uma compreensão social de que estas fantasiam, mentem e são vulneráveis à sugestões (DOBKE, 2001, p. 34).

Atualmente, o depoimento da criança ou do jovem abusado sexualmente tem ganhado mais voz no processo penal, haja vista que, de modo geral, é um dos poucos meios de provas possíveis de se produzir nos casos de abuso.

Entretanto, como foi dito anteriormente, a palavra deles, em linhas gerais, ainda tem pouca credibilidade, e isso vale tanto no âmbito jurídico, como na sociedade. Porém, geralmente, a fala da criança é silenciada não porque elas fantasiam coisas, mas porque os próprios adultos negam a existência do abuso e mais, negam que pode ter sido cometido por um parente ou amigo próximo.

Nesse sentido, é importante destacar que o depoimento da criança não é um dever, mas um direito seu. O direito de ser ouvida em todos os processos nos quais forem discutidos seus interesses - Decreto 99.710, 1990; ECA. Lei 8.069, 1990 - e de que sua oitiva seja considerada pela autoridade judiciária. (PELISOLI, et tal, 2014).

Ademais, o abuso sexual de crianças e adolescentes possui outro fator que dificulta o recolhimento do depoimento sem dano: o abuso sexual realizado por parentes ou amigos próximos da família. Vale destacar aqui que não se descarta o abuso cometido por terceiro, contudo, conforme apontado pelo corpus de processos analisados por Azambuja (2011, p.116) em sua pesquisa, 93,18% dos casos de violência sexual é voltado para o âmbito familiar.

Portanto, a ocorrência de abuso sexual intrafamiliar é maior do que as cometidas por algum sujeito externo à criança (extrafamiliar). Tal violência merece ser ressaltada justamente pelo fato de ser realizada por pessoas que, numa sociedade, são considerada como protetoras naturais do desenvolvimento do menor.

O abuso intrafamiliar caracteriza-se como a violência sexual cometido por um membro imediato da família, como pai, irmã (ão), padrasto, tio (a), avô (ó), primo ou parente substituto. Já a extrafamiliar, é quando cometida por terceiro, seja ele conhecido ou não da vítima (BITENCOURT, 2008, p. 268).

Estatísticas realizadas em 2007 apontam que 40% dos abusos sexuais são realizados pelo pai da criança e 30% pelo padrasto ou namorado da mãe. (CAMBI; OLIVEIRA, 2014, p. 23)

Em sua obra, Azambuja (2011, p.127) destaca que no corpus analisado, 86,59% dos abusos eram realizados sobre vítimas do sexo feminino, enquanto, 13,41% eram do sexo masculino. Além disso, a Organização Mundial de Saúde (OMS) aponta que, nos casos em que a vítima é do sexo feminino, mais de 90% dos agressores são homens, e esse número continua alto quando a vítima é do sexo masculino, podendo chegar a corresponder a 86% dos casos (OMS, 2002, apud AZAMBUJA, 2001, p.121).

Tais valores são importantes na identificação da incidência desses abusos, que, em sua maioria, são realizados por pais pobres, solteiros, e desempregados. (AZAMBUJA, 2011, p.121).

Quanto a violência intrafamiliar praticada nas classes sociais mais abastadas, elas nem costumam chegar no judiciário, o que contribui para sua invisibilidade, visto que, normalmente, tais casos são tratados por profissionais da saúde mental quando a vítima já é adulta (AZAMBUJA, 2011. P. 121).

Tais distinções são relevantes para chamar atenção para o fato de que o abuso infanto-juvenil está ligado com a questão social, visto que tal realidade não é instigada pelos profissionais que tem acesso aos casos, o que prejudica a identificação da causa de violência sexual, pois,

O conhecimento das condições da família é importante na medida em que, dentre os fatores de risco para a violência intrafamiliar, são arrolados a ausência de rede de serviços de apoio, a eventos estressantes, como dificuldades financeiras, pobreza e desemprego, bem como espaço físico insuficiente para a família e baixo nível educacional dos pais. (ZAVASCHIZ et al., apud AZAMBUJA, 2011, p.123)

Para a organização mundial de Saúde (OMS), o abuso infantil, seja de qualquer forma (contato anal, masturbação, exposição a pornografia, etc) é considerado um dos maiores problemas de saúde pública do mundo (AZAMBUJA, 2001, p. 91).

Lembrando que essa forma de violência sexual não cabe somente em relações heteronormativas, mas nas relações homoafetivas também, e ainda, em qualquer idade, desde bebês até adolescentes, dependentes dos adultos (AZAMBUJA, 2001, p. 91).

Quando a criança ou adolescente sofre tamanha violência, não é incomum que ela recorra a um comportamento silencioso, conhecido como síndrome do segredo da criança abusada, que, contribui para a perpetuação da prática criminosa, dificultando a denúncia. Dentro de um processo de abuso intrafamiliar, a negação e a síndrome do segredo se desenvolvem tanto durante os vários anos de abuso quanto nas etapas da saúde e da justiça (AZAMBUJA, 2001, p. 98), visto que, o abuso de uma criança e do adolescente é tão chocante que tanto a família quanto os profissionais costumam a aceitar e a denunciar de fato.

São vários os fatores que podem levar o menor ao silêncio, como as ameaças, tanto físicas quanto psicológicas; a distorção da realidade pelo abusador, de forma que a vítima se sinta responsável pelo acontecido; medo da perda da atenção pelo abusador, ao qual a criança ou adolescente nutre afeto; entre outros (DALTOÉ, 2007, p.47).

Além disso, quando consciente do fato, também é possível que surja na criança a vergonha e o medo de contar a alguém sobre o ocorrido e perder o amor dos parentes, que podem se negar a acreditar na criança. A essas razões ainda se soma o fato de que, mesmo quando a família tem consciência de tais abusos, eles se negam, no sentido psicológico, a viabilizar tal experiência, o que, conforme exposto por Dobke (2001, p.35) impede que a vítima enxergue o abuso como abuso.

Não apenas a síndrome do segredo da criança, que sofre o abuso, existe ainda a síndrome da adição do abusador, na qual, apesar do abusador saber e ter consciência de que o faz é crime e que é extremamente prejudicial à criança, ele o faz mesmo assim (AZAMBUJA, 2011, p.100).

Em um sistema compulsório, o abusador, conforme exposto por Daltoé (2007, p.50), pratica tal ato não na intenção de prazer, mas como uma necessidade de alívio para

suas tensões, da mesma forma que o “álcool funciona para um alcoolista, a droga para o drogatito”.

Sob qualquer aspecto, o abuso intrafamiliar, principalmente, gera danos não apenas físicos, mas psicológicos também, visto que ela desenvolve traumas e dificuldade em se inserir no campo social. Este dano, apesar de não visível, é mais profundo que o físico, deixando marcas que se prolongam nos anos seguintes comprometendo sua forma de agir e se portar socialmente, visto que a vítima pode desenvolver distúrbios e estresse pós-traumático (GESSE; AQUOTTI, apud AZAMBUJA, 2011, p.160).

## 5 O DEPOIMENTO SEM DANO

Projeto não inovador, o depoimento sem dano já existia em países como Inglaterra e Estados Unidos antes de ser implantado no Brasil, em 2003. Para a formação e estruturação do modelo brasileiro de depoimento sem dano, foram utilizadas as experiências vitoriosas desse método de recolhimento de depoimento em países como Argentina, Inglaterra, Chile, Jordânia, entre outros.

Na Inglaterra, por exemplo, este modelo é utilizado durante a fase de investigação policial, com profissionais capacitados, normalmente policiais treinados, sob coordenação do Crown Prosecution Service (CPS) (SANTOS; GONÇALVES, 2008, p.54).

Assim como no modelo adotado no Brasil, o recolhimento do depoimento é feito em uma sala especial e agradável para a criança, com objetos infantis e coloridos. Desde 1991, a Inglaterra constrói um cenário jurídico apropriado para a tomada de depoimento infanto-juvenil através de videogravação, criando uma regulamentação específica para o inquirimento dessas vítimas desde 1999.

De acordo com esse sistema, a polícia registra a denúncia e o ministério público inglês coordena a investigação, analisando a denúncia, realizando, pré-entrevistas com a vítima menor, seguida por uma entrevista na sala especializada para o recolhimento do depoimento da criança e do adolescente e, ao final do processo, a videogravação é entregue à Corte de Magistrados que avalia a admissibilidade das evidências (SANTOS; GONÇALVES, 2008, p.58).

Quanto à capacitação dos policiais, as próprias instituições policiais oferecem cursos de capacitação em entrevistas forenses. Vale destacar um método curioso praticado nesses cursos de capacitação na qual, durante o treinamento para realizar entrevistas, os policiais intercalam para fazerem o papel de entrevistador e de vítima, criando uma consciência dupla: de qual seria o modo técnico adequado para a inquirição da vítima, que possui uma cognição diferenciada; e de empatia, pois



eles passam a entender um pouco da dificuldade que a vítima pode sentir em relatar tal violência (SANTOS; GONÇALVES, 2008, p.58).

Ao ser importada para o Brasil, essa modalidade de depoimento foi modificada para ser inserida na realidade brasileira, haja vista que seus objetivos permitem que esse projeto seja realizado de diferentes formas.

O processo penal é um processo de memória, visto que as partes e, principalmente, a vítima, é obrigada a lembrar do fato danoso em prol de se obter “justiça”. Entretanto, esse processo é prejudicial para a saúde mental da vítima, pois ela passa por todos os sentimentos traumáticos do crime novamente.

O abuso sexual e, ainda mais, o abuso intrafamiliar, é uma prática de difícil comprovação, aonde a única testemunha é a própria vítima e o autor. Portanto, sendo um crime realizado “às escuras” e, às vezes, sem nem deixar vestígio material, as audiências comuns nas salas de audiência acabam que por revitimizar a criança e o adolescente, vítimas de uma violência de consequências significativas no seu desenvolvimento e sanidade, física e mental.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça,

[...] os crimes sexuais praticados contra menores têm consequências gravíssimas para as vítimas e suas famílias, comprometendo o normal desenvolvimento das crianças que tiveram o infortúnio de sofrer tão hedionda agressão, somente, por serem inocentes. (Superior Tribunal de Justiça, Resp. Nº 714.919, Quinta turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, 9 de Agosto de 2005, RS).

Neste contexto, o depoimento sem dano surge para retirar a criança e o adolescente, vítimas de abuso sexual, do ambiente das salas de audiência, pois este é considerado hostil, e colocá-la em um ambiente projetado para lhe dar mais conforto para prestar o depoimento, junto de um profissional devidamente qualificado para lidar com aquela demanda.

O objetivo do depoimento sem dano, ou escuta protegida, é reduzir a quantidade de inquirições da vítima, através de gravação da entrevista e, também, de reduzir os

efeitos provocados pelo processo, sem que isso viole os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como o princípio da dignidade humana e do atendimento do direito de crianças e adolescentes (DALTOÉ, 2007 apud BITENCOURT, 2014, p. 275).

## 5.1 DO PROCEDIMENTO DO DEPOIMENTO SEM DANO:

O procedimento do Depoimento sem Dano é dividido em três etapas: acolhimento; entrevista; e, acolhimento final, nessa ordem. Durante a primeira fase – que é o acolhimento inicial – o responsável do menor que sofreu o abuso é intimado para comparecer a oitiva com pelo menos trinta minutos de antecedência, aonde será recebido por técnicos ou profissionais, sob a finalidade de encaminhar a vítima para a sala especial (BITENCOURT, 2008, p. 275).

Aqui está presente a tentativa de evitar que a vítima menor entre em contato com o réu, a fim de evitar que o depoimento da criança seja prejudicado frente um possível trauma da criança ou do adolescente ao se posicionar frente a frente com o agressor. Ademais, neste momento inicial o técnico ou profissional capacitado busca conhecer melhor a linguagem da criança e a forma com a qual ela chama suas partes íntimas, de forma a melhor se relacionar com o menor durante a oitiva.

A entrevista é considerada a parte mais importante do depoimento, pois é neste momento que ocorre a retirada do depoimento no menor em si. Em regra, dura cerca de vinte a trinta minutos de gravação e é realizada pela técnica ou profissional capacitada, que atua como uma ponte entre a sala de audiência e a vítima (DALTOÉ, 2007, p. 69).

O inquiridor vai criar um vínculo de confiança com a criança, realizando perguntas acerca do crime, bem como perguntando sobre questões do dia-a-dia, como aonde a vítima estuda, amigos, entres outros, sob a finalidade de deixar a criança mais confortável e apta a responder as perguntas importantes da inquirição.

Nesta fase, opta-se pelas perguntas abertas, que permitem que a criança dialogue mais, apresentando sua versão dos fatos, sem interrupção do magistrado ou do promotor e do advogado presentes na audiência.

As perguntas fechadas devem ser evitadas, pois elas permitem somente que a vítima responda “sim” ou “não”, o que fragiliza o depoimento da criança, uma que, como muitas vezes inexistente vestígio material do crime, a defesa do réu sempre tente argumentar na baixa capacidade cognitiva da vítima, que, por não ter conhecimentos suficientes, não tem opinião própria sobre o que aconteceu (DALTOÉ, 2007, p. 75).

Também podem ser feitas perguntas alternativas, que fornece a criança duas possibilidades do ocorrido, e também as perguntas hipotéticas, que lançam uma hipótese do que ocorreu para a vítima. Entretanto, tais perguntas são pouco utilizadas (DOBKE, 2001, p. 52)

É importante ter em mente que as perguntas devem ser sempre clara e adequada, sem o uso de palavras rebuscadas e de difícil compreensão para a criança ou adolescente. As perguntas realizadas pelo magistrado, promotor ou advogado são filtradas pelo inquiridor, de forma a não permitir que a vítima seja submetida a outro processo traumático, visto que, durante a oitiva, ela revive os acontecimentos.

As perguntas iniciais são formuladas pelo juiz ao profissional capacitado, para que este, ao realizar o depoimento sem dano, tente obter essas respostas. Em consonância com Roque (2010, p. 101):

[...] no Depoimento Sem Dano, o interlocutor formula perguntas para o depoente, e conduz o depoimento, de forma a garantir sua serenidade e tranquilidade no falar. O magistrado, promotor de justiça e advogado formulam questões a serem repassadas pelo interlocutor ao depoente, mas aquele fará as perguntas do modo que reputar pertinente e no momento que considerar oportuno. Tal filtragem se dá porque o interlocutor detém conhecimentos e métodos técnicos apurados para tanto, das áreas da psicologia e da assistência social.

Por fim, o acolhimento final consiste em apaziguar e tranquilizar a vítima, ante posto que ela precisa reviver novamente os acontecimentos durante a oitiva. Neste ponto, se conversa com a vítima sobre seus sentimentos e esclarece à família como o processo seguirá e para onde vai o vídeo do depoimento (DALTOÉ, 2007, p. 76-77).

A seguir, faz-se uma exposição da diferença entre uma audiência comum e uma realizada utilizando o método da escuta protegida na retirada do depoimento da vítima menor:

ESCUTA PROTEGIDA	AUDIÊNCIA COMUM
A vítima chega mais cedo e fica em uma sala diferente do agressor, protegida de possíveis traumas ou ameaças;	A criança fica na sala de audiência, frente-a-frente do acusado.
A vítima é colocada em um ambiente projetado especialmente para ela, com brinquedos, almofadas e materiais infantis. Neste ambiente ela conversa por cerca de meia hora com o profissional designado. As perguntas do juiz, promotor e advogado são feitas ao profissional, que filtra as perguntas, de forma que a criança e o adolescente entenda.	A vítima fica na sala de audiência formal, na qual o menor conversa diretamente com o juiz, promotor e advogado;
Antes do depoimento a profissional pergunta como o menor denomina suas partes íntimas e usa estes nomes para inquirir, deixa a criança responder de acordo com seu próprio ritmo, enquanto o depoimento fica gravado em vídeo e juntado no processo, podendo ser visto novamente, caso desejado;	Depoimento tradicional, onde o juiz faz uso de termos adultos, como pênis e vagina, além de evitar falar do abuso em si, o que acaba criando um constrangimento para a criança, que, por conseguinte, não faz as descrições essenciais para a produção de prova;

<p>A técnica dá tempo para que a criança ou adolescente crie coragem para falar sobre o caso, conversando abertamente sobre o abuso;</p>	<p>Se a criança não responde de imediato, é comum que a audiência seja encerrada, resultando infrutífera a atividade probatória;</p>
<p>A técnica busca deixar claro para a criança ou adolescente que eles são vítimas da situação, retirando-lhes o peso de culpa.</p>	<p>A vítima se sente culpada pelo crime e pelo o que acontecerá com o agressor.</p>

Fonte: CAMBI; OLIVEIRA, 2014, p. 23-24.

## 5.2 DO PROFISSIONAL DO DEPOIMENTO SEM DANO:

A sistemática do depoimento sem dano encontra entraves desde o início, pois não se observa, na maioria dos ensinos superiores do Brasil, uma disciplina que trabalhe o Direito da Criança e do Adolescente especificamente, o que contribui para a formação de profissionais incapacitados para lidar com este tipo de demanda, que precisa de uma atenção especial, contrariando o exposto no art. 227 da Constituição Federal.

Em maio de 2009, foi editada a resolução nº 75 do Conselho Nacional de Justiça que torna obrigatória a disciplina nos cursos voltados para a magistratura. Tal preocupação com este campo específico do Direito – o Direito da Criança e do Adolescente – vêm justamente pela falta de preparo que muitos profissionais e concursados têm no momento de lidar e trabalhar com as vítimas menores e suas famílias em casos de violência sexual (AZAMBUJA, 2011, p. 180).

Nesse contexto, o depoimento sem dano vem com o objetivo de trabalhar o profissional, através de cursos especializados no assunto, para que a finalidade do projeto possa se concretizar da forma mais fácil possível. O técnico no depoimento

sem dano, estudado na área, tem maior capacidade de apreensão de como o menor deve ser tratado no momento da oitiva.

O técnico, que pode ser um assistente social ou um profissional especializado na área, como um psicólogo, por exemplo, tem a função de estabelecer uma ponte de comunicação entre o menor, vítima de abuso sexual, e a sala de audiência, sem que tal ato viole os princípios legais do processo penal.

Conforme exposto por Daltoé (2007, p. 66), é importante que o técnico tenha a habilidade de ouvir; paciência para respeitar o próprio ritmo da vítima e empatia. Entretanto, ressalva-se que não apenas o técnico, mas o próprio magistrado e todo o corpo público, para que os resultados sejam ainda mais benéficos na produção de provas no processo penal.

Ademais, é importante que, além de preparação psicológica, os técnicos tenham conhecimento acerca do tema abuso sexual infantil e das dificuldades que o menor tem em relatar o ocorrido, seja por vergonha, culpa, ou até mesmo a síndrome do segredo da criança abusada (DOBKE, 2001, p.50).

A criança e adolescente, vítimas de abuso sexual, podem apresentar dificuldades em relatar o ocorrido, por diversos fatores já mencionados, frente a traumas físicos ou psicológicos, além de serem desacreditadas no sistema judiciário. Portanto, é importante que o inquirido e o juiz, promotor e defensor, antes de tudo, estabeleça uma relação de confiança com o menor, mostrando que está disposto a ouvi-la (DOBKE, 2001, p.50).

### 5.3 DO RELATO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, VÍTIMA DE VIOLÊNCIA SEXUAL

As palavras do ofendido são muito importantes para esclarecimento de pontos pertinentes do processo, sendo seu depoimento considerado como mais um meio de

prova, equivalente a qualquer outra. Nos casos de abuso sexual, o depoimento da vítima ganha especial protagonismo, uma vez que esse crime dificilmente permite uma produção tão ampla de provas como seria, por exemplo, um roubo ou um homicídio.

Cabe ressaltar que o depoimento da vítima não serve apenas como parte do conjunto probatório para comprovar a existência do abuso, podendo também negá-lo, sendo uma prova a favor da inocência do acusado, nos casos de falsa imputação de prática criminosa.

De forma geral, o arrolamento do depoimento do ofendido é o mesmo que o de testemunha, sendo ele presencial, cabendo ao juiz realizar perguntas diretas ao ofendido. No que diz respeito à criança e o adolescente, não existe, legalmente, um procedimento especial que possa aderir a suas peculiaridades, sendo, dessa forma, utilizado o mesmo procedimento oferecido a um adulto, exposto nos artigos 212 e seguintes do Código de Processo penal.

Desse modo, a oitiva é prestada em sala de audiência, na presença do magistrado, promotor de justiça, defensor, e do próprio acusado, que somente é retirado da sala de audiência se sua presença trouxer constrangimento à vítima.

Entretanto, devido a cognição diferenciada que a criança ainda possui, suas declarações devem ser repensadas pelos operadores do Direito (DOBKE, 2001, p. 49). Neste sentido,

O desconforto e o estresse psicológico que crianças e adolescentes vítimas de violência sexual sofrem durante a oitiva no sistema processual vigente, em grande medida decorrentes de um emaranhado de sentimentos e complexos, reiteradas vezes contraditórios, de medo, vergonha, raiva, dor e ressentimento, têm sua origem, em grande medida, em uma cultura adultocêntrica e formalista das práticas judiciais tradicionais. Esse desconforto, por sua vez, está na base da dificuldade que crianças e adolescentes experimentam ao prestar e sustentar seus depoimentos durante as várias fases da investigação. (SANTOS; GONÇALVES, 2008, p. 13).

O depoimento sem dano vem justamente com o intuito de evitar maiores prejuízos, respeitando o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, vítimas de

abuso sexual. Na oitiva tradicional não se leva em consideração a fragilidade humana que uma criança ou adolescente possui, violando direitos humanos fundamentais, visto que não se preocupam com as peculiaridades do menor.

Entretanto, ressalva-se que mesmo havendo procedimentos diferenciados no depoimento especial em relação ao depoimento em audiência comum, ainda se é indispensável o cumprimento de determinados comandos legais, para que a oitiva seja legitimada. Destacam-se o princípio do devido processo legal, do contraditório, da motivação das decisões, o princípio do juiz natural, o princípio da igualdade e o da presunção de inocência, dentre outros.

O depoimento sem dano, ao proteger a vítima de possíveis traumas psicológicos à criança e ao adolescente por estar em uma sala de audiência não surge com o intuito de punir o agressor, mas sim expandir o conceito de ética processual, visto que a vítima ganha protagonismo no processo, devendo ser levado em conta suas peculiaridades durante todo o processo penal. Da mesma forma que existe os direitos do réu, deve ser respeitado o espaço da vítima também (BITENCOURT, 2008, p.272).

#### 5.4 LEI 13.431/2017: A PROTEÇÃO LEGAL À SISTEMÁTICA DO DEPOIMENTO SEM DANO

Em consonância com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que, em 2010, emitiu uma recomendação de escuta protegida nos depoimentos nos tribunais do Brasil, a lei 13.431 foi instituída para promover um respaldo legal específico à modalidade do depoimento sem dano no Brasil, passando a vigorar a partir de 2018. Ela busca assegurar a proteção da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência. Tal regulamentação visa auxiliar os princípios expostos no art. 227, CF e da Convenção sobre o Direito da Criança.



Novamente, reforça-se o caráter do menor de sujeito de direito fundamentais, inerente a qualquer ser humano, considerando todas as formas de violência: física, psicológica, sexual, e institucional. Levando em consideração a cognição diferenciada da criança e do adolescente, a lei privilegia a proteção dos mesmos durante todo o processo penal, sem, claro, prejudicar os princípios da ampla defesa, contraditório, entre outros, que constituem o sistema basilar principiológico do Processo Penal brasileiro.

Art. 5oA aplicação desta Lei, sem prejuízo dos princípios estabelecidos nas demais normas nacionais e internacionais de proteção dos direitos da criança e do adolescente, terá como base, entre outros, os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente a:

I - receber prioridade absoluta e ter considerada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

**II - receber tratamento digno e abrangente;**

**III - ter a intimidade e as condições pessoais protegidas quando vítima ou testemunha de violência;**

**IV - ser protegido contra qualquer tipo de discriminação,** independentemente de classe, sexo, raça, etnia, renda, cultura, nível educacional, idade, religião, nacionalidade, procedência regional, regularidade migratória, deficiência ou qualquer outra condição sua, de seus pais ou de seus representantes legais;

V - receber informação adequada à sua etapa de desenvolvimento sobre direitos, inclusive sociais, serviços disponíveis, representação jurídica, medidas de proteção, reparação de danos e qualquer procedimento a que seja submetido;

**VI - ser ouvido e expressar seus desejos e opiniões, assim como permanecer em silêncio;**

**VII - receber assistência qualificada jurídica e psicossocial especializada, que facilite a sua participação e o resguarde contra comportamento inadequado adotado pelos demais órgãos atuantes no processo;**

**VIII - ser resguardado e protegido de sofrimento, com direito a apoio, planejamento de sua participação,** prioridade na tramitação do processo, celeridade processual, idoneidade do atendimento e limitação das intervenções;

IX - ser ouvido em horário que lhe for mais adequado e conveniente, sempre que possível;

X - ter segurança, com avaliação contínua sobre possibilidades de intimidação, ameaça e outras formas de violência;

XI - ser assistido por profissional capacitado e conhecer os profissionais que participam dos procedimentos de escuta especializada e depoimento especial;

**XII - ser reparado quando seus direitos forem violados;**

XIII - conviver em família e em comunidade;

XIV - ter as informações prestadas tratadas confidencialmente, sendo vedada a utilização ou o repasse a terceiro das declarações feitas pela criança e pelo adolescente vítima, salvo para os fins de assistência à saúde e de persecução penal;

XV - prestar declarações em formato adaptado à criança e ao adolescente com deficiência ou em idioma diverso do português.

Parágrafo único. O planejamento referido no inciso VIII, no caso de depoimento especial, será realizado entre os profissionais especializados e o juízo (**grifo nosso**).

Dentro da referida lei, a partir do artigo 7º, se tem uma regulamentação geral expondo o conceito do depoimento sem dano - também chamado de escuta especializado, ou depoimento especial - e como este modelo entrevista deve se desenvolver nos procedimentos brasileiros, expondo como será realizado, aonde, por quem, e quais são as possíveis formas de intervenção no depoimento do menor.

Art. 10. A escuta especializada e o depoimento especial serão realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que **garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência (grifo meu).**

Art. 11. O depoimento especial reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em **sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado(grifo nosso).**

É importante destacar que a lei estabelece uma idade em que o uso do depoimento sem dano será utilizado como um rito cautelar de antecipação de prova, que será quando a criança ou adolescente for menor de 7 anos, ou, ter sofrido algum tipo de violência sexual, conforme exposto no art. 7º, da lei 13.431.

Percebe-se que o escopo da nova legislação não é elevar a condição da vítima menor no processo penal, colocando-o acima do ordenamento isonômico, mas sim reconhecer o menor como um sujeito de direitos que merece ter uma escuta diferenciada justamente pela sua qualidade enquanto sujeito, preservando a sua dignidade.

## 5.5 A VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA NO SISTEMA DO DEPOIMENTO SEM DANO: A REVITIMIZAÇÃO

A criança e o adolescente, vítimas de abuso sexual, se encontram inseridas em um contexto extremamente violento, seja ele físico ou mental. Quando tais atos ilícitos alcançam a esfera judiciária, o menor deve ser assistido com cuidado por profissionais especializados para lidar com essas situações, pois, caso contrário, a

criança ou adolescente sofre uma nova violência, que é quando a justiça viola a dignidade do mesmo, quanto sujeito de direitos.

A violência primária existe quando a criança ou adolescente sofre uma violação de seu direito, no caso, a violência sexual, e, mais precisamente, o abuso sexual intrafamiliar, acometido por parentes, pai, irmão, ou amigos próximos da família. Já a violência secundária se caracteriza como uma revitimização da criança e do adolescente, agora no plano do judiciário, que desconsidera o menor como um sujeito de direitos, tornando-o mero objeto processual. Conforme exposto por Luciane Potter (2010, p.19),

A vítima de abuso sexual, vulnerável envergonhada, com medo e marcada pelo que lhe aconteceu pode estabelecer a crença que ficou estigmatizada. Esse sentimento, acompanhado, ainda, do real preconceito da comunidade e da família aumenta quando o sistema de justiça (polícia, conselho tutelar, juiz, promotor de justiça, advogados, servidores judiciários e técnicos) não é adequado, desrespeitando sua condição peculiar de vítima infanto-juvenil de crime sexual, aumentando seu medo [...].

A vitimização secundária, ou revitimização, ocorre sempre que o poder judiciário e seus operadores desconsideram a especial condição da criança, que possui uma cognição diferenciada de um adulto e já se encontra traumatizada pelo crime cometido. Os operadores não atuam de forma profissional e cuidadosa, realizando perguntas constrangedoras e insinuações.

Essa abordagem equivocada realizada para investigar o crime e extrair os fatos na inquisição da criança e do adolescente costuma ocorrer quando se faz uso dos recursos probatórios inquisitoriais do processo penal, o que acaba que por ofender o princípio da proteção integral da criança e sua dignidade humana. Ademais, a frieza da formalização exacerbada dos procedimentos judiciais, bem como a tradicional ambientação são fatores que também contribuem para uma revitimização (POTTER, 2010, p.26).

Alguns autores, como Eduardo Cambi e Priscila Sutil de Oliveira (2014, p.27) entendem que o modelo do depoimento sem dano não retira o caráter danoso do processo penal em si, pois a criança e o adolescente ainda são submetidos a

inúmeras interrogações, tanto dentro quanto fora do ambiente judiciário, o que a faz retomar as dolorosas lembranças várias vezes.

Entretanto, o depoimento sem dano é um modelo que busca a redução desses danos provocados pelo procedimento tradicional do processo penal, fazendo jus a condição vulnerável da criança e reduzindo a quantidade de traumas que podem atrapalhar um desenvolvimento saudável e são, com a ajuda de uma ambientação apropriada e distante do abusador, e com a composição de profissionais aptos para realizar a retirada do depoimento do menor.

Em um caso recente, uma jovem de dezessete anos denunciou o pai por ter abusado sexualmente de si por mais de dez anos, alegando que se manteve em silêncio durante todo esse tempo frente às ameaças que o agressor dizia. Ao denunciá-lo, a família se afastou da jovem, inclusive, sua própria mãe parece corroborar com o agressor, alegando que esses abusos nunca aconteceram (Jovem estuprada durante 11 anos denuncia [...], G1, 2017).

Ao tomar coragem e denunciar seu agressor pelo abuso intrafamiliar cometido por seu pai, percebe-se que a adolescente foi excluída pela própria família, que se recusa a acreditar que o pai da jovem teria realizado tal ato, vtimizando a adolescente novamente, silenciando-a através da descrença à sua fala, constringendo a mesma ao se afastar, como se ela fosse culpada.

O depoimento sem dano apresenta para casos como esse, um porto seguro para a vítima, visto que retira dela a pressão de culpa que ela sente não por si só, mas pelos que a sua volta a culpam. Ao dispor de um espaço confortável e distante de pessoas que possam revitimiza-la, com profissionais que acreditam em sua palavra e permite que ela esclareça os fatos, a vítima ganha um empoderamento, no sentido de ter a capacidade de ser livremente ouvida.

## 5.6 CRÍTICAS AO MODELO DO DEPOIMENTO SEM DANO

O Conselho Federal de Psicologia assevera que, apesar das boas intenções que no modelo do “depoimento sem dano” objetiva atingir, não há como extinguir o dano que pode ser causado a vítima. Eles argumentam que uma audiência jurídica não é a mesma coisa que um atendimento psicológico, visto que, enquanto este é voltado para atender as necessidades e anseios da criança e do adolescente, aquele visa apenas alcançar os objetivos desejados do processo (PEROZIM; CANEXIN, 2010, p.133).

Além disso, existe ainda a questão do silêncio do menor, que, para a área psicológica, é um sinal de que a criança ainda não está apta a revelar certos acontecimentos frente aos traumas resultantes do abuso sexual. Esse silêncio deve ser respeitado, pois, ao forçar a criança a relatar os fatos, ela sente-se agredida mais uma vez, agora pelo sistema judiciário (PEROZIM; CANEXIN, 2010, p.133).

Outro entrave é voltado para o desvirtuamento da função do psicólogo, uma vez que não cabe a ele atuar como intérprete ou entrevistador e, que, mesmo que atue como tal, estas ações não deveriam ser consideradas como inquirição. Leila Maria Torraca Brito (apud ROQUE, 2010, p. 105), em consonância, ressalta que:

Há entendimento do órgão de representação dos psicólogos de que esta técnica distancia-se do trabalho a ser realizado por um profissional de psicologia, acarretando confusão de papéis ou indiferenciação de atribuições, quando se solicita ao psicólogo que realize audiências e colha testemunhos.

Sem desconsiderar a difícil situação da criança que passa por reiterados exames em processos dessa ordem, nota-se que, na proposta em análise, na inquirição a ser feita por psicólogo não há objetivo de avaliação psicológica, estando presente, apenas, o intuito de obtenção de provas jurídicas contra o acusado.

Outra questão que merece atenção são as críticas ao modelo que desvalorizam a palavra da vítima. Ainda que, atualmente, a palavra da criança ou adolescente abusado sexualmente já se reveste de maior credibilidade perante o judiciário, ainda

se é predominante o preconceito de que a criança mente e fantasia, justamente pela sua vulnerabilidade quanto menor, especialmente quando o abuso se dá por familiares ou amigos próximos da família.

Frente a esses fatores, alguns autores consideram a palavra da vítima mais próxima de um testemunho, pois existe na sua fala impressões pessoais sobre o caso, o que torna ela incompleta (AZAMBUJA, 2011, p.165).

Quanto à mentira, sabe-se que é uma ação comum do ser humano, que pode ser concebido como um “falseamento da verdade, uma oposição à veracidade ou um mecanismo de convivência social e até mesmo de estratégia para o sucesso” (POTTER, 2010, p.105). Para a criança, a mentira não é algo, na maioria das vezes, voluntário, sendo uma alteração da realidade frente a seu próprio desejo e fantasia.

Conforme exposto por Jorge Trindade e Elise Karam Trindade (in POTTER, 2010, p.105-106), a mentira da criança pode ser dividida em três fases conceptivas: na primeira, a mentira é uma falta de moral, ligada à punição, não havendo necessidade de expor a verdade.

Na segunda fase, quando a criança já tem por volta de 10 anos, que é quando a mentira é compreendida como uma falta em si, não havendo diferença entre mentira voluntária ou involuntária. Por fim, a terceira fase, a partir dos 14 anos, quando a criança já adquire a noção de intencionalidade, na qual ela mente propositalmente para ganhar vantagem sobre outrem (TRINDADE; Jorge; TRINDADE, Karam, in POTTER, 2010, p.105-106).

Já na perspectiva da adolescência, os referidos autores supracitados entendem que a mentira é mais voltada para uma concepção de baixa autoestima do que de vantagem necessariamente.

Entretanto, Dobke (2001, p.41) aponta que mesmo que a criança minta sobre algum fato, ela não tem capacidade de sustentar a mentira por muito tempo, o que torna possível distinguir as contradições da fala entre o que realmente aconteceu e a mentira. Quanto ao abuso em si, Barudy preleciona que as crianças dificilmente

mentem quando se diz respeito de abuso sexual intrafamiliar, sendo que, quando o fazem, é por pressão de outros adultos, ou do próprio abusador (apud DOBKE, 2001, p.42).

Quanto à fantasia, esta costuma se caracterizar pela criação de fatos idealizados e ficcionais, tanto interna quanto externamente. Geralmente, a fantasia não faz parte da mentira, mas ela pode transcender o plano da imaginação e criar uma verdade que não existe no mundo real, conforme exposto por Jorge Trindade e Elise Karam Trindade (in POTTER, 2010, p.107).

Tais autores entendem ainda que é mais fácil a fantasia se tornar parte da mentira quando se tem uma criança do que um adolescente, pois a criança exprime um desejo toda vez que fantasia (in POTTER, 2010, p108).

Todavia, é importante ressaltar que a fantasia infantil gira em torno das circunstâncias paralelas ao fato principal, pois ela “não pode fantasiar sobre fatos que não integram a sua experiência, muito menos sobre fatos sexuais principais como o abuso” (SANZ e MOLINA, apud DOBKE, 2011, p.41).

Juntamente com tais fatores, existe ainda os custos para desenvolver um ambiente apropriado para a realização da escuta protegida, como sala, câmara, sistema de áudio, DVD e etc, que despendem uma quantidade de verbas significativas, além de ser necessário contratar um profissional capacitado para realizar tal método.

Entretanto, tais críticas não podem ser consideradas para inviabilizar a inserção do depoimento sem dano na justiça brasileira, mas para mudar a estrutura do modelo, de forma a ser melhor compreendida e aplicada por todos. Conforme exposto por DOBKE (PELISOLI, et tal, 2014):

Diante dessas considerações, cabe, aos profissionais envolvidos nessa tarefa e outros que se interessam por ela, buscar a qualificação do Depoimento Especial, em todos os seus aspectos, sejam eles técnicos, tecnológicos, éticos, relacionados à equipe ou à instituição da justiça.

Há a necessidade premente de se investigar o que de fato ocorre, com entrevistadores e entrevistados, além da equipe de justiça, como defensores, promotores e juízes, no sentido de buscar as percepções daqueles que estão de fato realizando este trabalho.

Dessa forma, os custos para efetivar o modelo no país devem ser relativizados frente a importância do depoimento sem dano na proteção do desenvolvimento da criança e do adolescente suposta vítima de violência sexual.

Existe ainda a questão referente às “falsas memórias”. A neurologia já comprovou que é possível que a memória sofra alterações durante o período de realização do fato e de consolidação na lembrança do ser humano. Devido a isso, as lembranças podem sofrer algumas alterações até ser narrada (CAMBI; OLIVEIRA, 2014, p.39).

Quanto maior a distância entre o fato e a narrativa maior será a modificação da lembrança. Portanto, é recomendável que a oitiva se dê da forma mais rápida possível. Quanto à criança e adolescente, se tem efetivamente o fenômeno da chamada “falsa memória”, que é quando se tem na lembrança a inserção de uma informação que não existiu, produzindo uma “falsa informação”, pois a vítima realmente acredita que passou por essa falsa situação (CAMBI; OLIVEIRA, 2014, p.41).

Essa falsa memória pode ter sido inserida na memória da criança ou do adolescente de três formas diferentes: de forma espontânea pela própria pessoa; por sugestões externas, seja ela de forma intencional ou não, por terceiro (CAMBI; OLIVEIRA, 2014, p.42). Juntamente com as falsas memórias, existe ainda a interferência que o entrevistador pode fazer na memória da criança ou do adolescente. Isso geralmente ocorre quando o entrevistador manipula as perguntas para chegar à resposta desejada, pois ele acredita na ocorrência dos fatos (CAMBI; OLIVEIRA, 2014, p. 46).

Entretanto, como foi dito anteriormente, até mesmos os adultos podem mentir em seus depoimentos, esta não é apenas uma questão que pode surgir na entrevista do menor. Além disso, não é impossível descobrir quais fatos são reais e quais foram fantasias ou mentiras, visto que estes são difíceis de serem mantidos ao longo da



conversa com o técnico. Dobke (2001, p.69) afirma que, quando abusada efetivamente, a criança costuma ter um conhecimento sexual que ultrapassa os de sua faixa etária.

Quanto ao técnico no depoimento sem dano, este deve agir sempre com a capacitação necessária, atuando com profissionalismo e imparcialidade, pois sua função é de apenas permitir que a vítima de abuso sexual relate o acontecimento sem que sofra maiores danos.

## 5.7 A IMPLANTAÇÃO DO MODELO DO DEPOIMENTO SEM DANO NO BRASIL

Inspirado na obra de Velela Dobke, “Abuso sexual: a inquirição das crianças – uma abordagem interdisciplinar”, o depoimento sem dano foi implantado no Brasil em 2003, na 2ª Vara da Infância e Juventude de Porto Alegre, autorizado e incentivado pelo então diretor Dr. Rinez de Trindade, o até então juiz José Antônio Daltoé, e o Promotor de Justiça João Barcelos de Souza Júnior.

Desde sua primeira audiência após esse sistema ser implantado em Porto Alegre, ficou perceptível que esse formato facilitou a apreensão de informação relevante no depoimento da vítima que ficou mais tranquila para depor sua versão do fato. Inicialmente, o recolhimento do depoimento da criança e do adolescente se daria em uma sala separada, interligada em vídeo e áudio com a sala de audiência.

Durante o depoimento a criança e o adolescente não tem contato nenhum com a sala de audiência, mas apenas com o profissional com quem está prestando o depoimento, que pode ser tanto um psicólogo quanto um assistente social.

Em março de 2008, o projeto começou a ser utilizado pela 1ª Vara da Infância e Juventude da Serra, Espírito Santo, que, inclusive, é o único Juizado do estado que utiliza o projeto em suas audiências. Neste, participam do colhimento do depoimento

do menor uma assistente social e uma psicóloga, assim, ajudando a vítima a ficar mais à vontade para falar sobre assuntos constrangedores para ela, numa postura de cuidado e acolhimento.

Com o passar do tempo, essa forma de depoimento vêm sendo cada vez mais utilizada, sendo introduzida em outros estados brasileiros, de forma a permitir um maior conforto da criança, que acaba passando pela situação novamente ao depor, levando em conta também a fragilidade da vítima menor, que tem dificuldades em entender o que realmente aconteceu.

Ademais, o depoimento sem dano respeita a criança e o jovem, evitando, através da presença de profissionais, que eles escutem perguntas desrespeitosas ou irrelevantes para o processo, o que poderia piorar o emocional da vítima, fazendo-a reter informações que poderiam ser relevantes para o processo. Busca, portanto, a proteção da criança e do adolescente sexualmente abusado.

### **5.7.1 A experiência no Espírito Santo: Entrevista com profissional que realiza depoimento sem dano**

Durante o trabalho foi realizado uma entrevista com a assistente social Eduarda Borges Bimbatto, até então da 1ª Vara da Infância e Juventude da Serra - ES, que realizou uma análise da importância do depoimento sem dano e da forma como ela é realizada. Trabalhando cerca de quinze anos na Vara da Infância e Juventude da Serra, ela compreende que o depoimento sem dano é extremamente importante para dar voz à criança.

A entrevistada ressalva que, sobre a escuta protegida, existem diversas críticas quanto a implantação do modelo no Brasil, dentre elas, destacam-se as críticas por parte do Conselho Federal de Serviço Social, que expediu a Resolução Nº 554 em 2009, a qual estabelece principalmente que fica vedada a vinculação ou associação

do Serviço Social ou do título de Assistente Social à participação em metodologia de inquirição especial oriunda do Projeto Depoimento Sem Dano.

Tal Resolução se encontra, no entanto, suspensa em todo o país, em razão de sua invalidação, por nulidade absoluta, decretada por sentença em 30 de abril de 2013, pelo Juiz da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará.

A entrevistada entende que o objetivo maior é fazer uma escuta protegida da criança e do adolescente, tirando ela de um ambiente hostil, que é a sala de audiência. A principal motivação vem do intuito de proteger a criança, dando voz à ela, para que ela possa falar de sua vivência, aumentando, por conseguinte, a responsabilização do réu.

Esta última parte – a responsabilização do réu - é contestada por muitos advogados, que entendem que o depoimento sem dano vem apenas para punir o acusado, o que não é verdade. O Conselho Federal de Serviço Social também reafirma constantemente a ideia de que o depoimento da criança somente é colhido com a finalidade de reforçar o poder punitivo, enquanto é colocada em segundo plano a proteção integral da criança e do adolescente.

Deve-se observar que no processo penal, no que se refere a uma responsabilização por parte do suposto abusador, a ele sempre é garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, devendo ser presumido inocente até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Logo, o depoimento sem dano não traz uma responsabilização automática ao réu, pois, assim como as demais provas, ele não é absoluto e incontestável.

Infelizmente, a realidade brasileira é dura: nem todos os profissionais que atuam no depoimento sem dano atuam apenas nele, o que gera um entrave na realização do mesmo, pois a demanda é alta e não há profissionais suficientes para atender a essa demanda.

## 5.8 O DEPOIMENTO SEM DANO NA PRÁTICA: ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS

Em uma primeira análise, Luciane Potter (2010, p.39-42), em sua obra “Depoimento sem dano: uma política criminal de redução de Danos”, traz um caso verídico que ocorreu na 9ª Vara Criminal de Porto Alegre, região a qual foi implementado o método da escuta protegida pela primeira vez no Brasil. No caso em questão não foi utilizado o referido método, sendo realizada uma audiência comum, o que permite uma observação do contraste da metodologia entre ambos os procedimentos.

No caso fático analisado pela autora, uma menina de 12 (doze) anos foi vítima de violento atentado ao pudor quando tinha apenas 10 (dez) anos pelo seu próprio pai, sendo identificada uma relação de violência sexual intrafamiliar. Durante o procedimento, a vítima apresentou-se emocionalmente abalada por ter que esperar a audiência começar no corredor no mesmo local que o acusado.

Durante a audiência um dos defensores atuou com bastante violência, o que só aumentou o nervosismo da menor. Apesar das perguntas iniciais serem voltadas para o seu dia-a-dia, o que a tranquilizou para relatar o ocorrido, as perguntas não foram realizadas dentro do sistema de compreensão da menor, visto que, como bem observado pela autora (2010, p. 39 - 40) em nenhum momento o magistrado se interessou em saber o quanto a criança sabia sobre a temática de relação sexual e suas terminologias.

Ao longo da narrativa o juiz foi guiando o depoimento da criança para o que se queria saber, fazendo perguntas abertas como “[...] Antes disso. Que idade você tinha quando começaram esses fatos que você está agora referindo?”; “e ai você falava, então, dele passar a mão. E aonde acontecia isso?” (POTTER, 2010, p.40).

Além de não saber a extensão do conhecimento da menor sobre sexo, o juiz mostrou-se envergonhado de pronunciar palavras como pênis, vagina, gozar, etc, o que contribuiu para o constrangimento da vítima. Perguntas fechadas e sugestivas

como: “[...] eu li na denúncia alguma peça que o pênis dele estaria ereto, você sentiu isso?”; “mas não acontecia penetrações, isso aí não acontecia?”, “ele gozar, ejacular, você não sabe o que é isso?”. Diante das expressões “gozo” e “ereto”, a vítima aparentou não saber o que significava, preferindo permanecer em silêncio na sua resposta (POTTER, 2010, p.40).

Após muitas dificuldades no depoimento, a vítima se sentiu desconfortável pela intenção por trás das palavras do magistrado, que davam a entender que ela (a vítima menor) era culpada pelo ocorrido, pois não se defendeu o suficiente. Para agravar a situação de desconforto, várias pessoas entravam e saíam da sala a todo o momento, banalizando, de certa forma, o procedimento ali realizado (POTTER, 2010, p.41).

Durante a inquirição da menor, fica claro que o sistema tradicional de retirada de depoimento prejudica tanto a vítima quando o depoimento em si, que é um importante elemento probatório, especialmente nos crimes sexuais, no qual a vítima costuma ser a única testemunha.

O uso de expressões pela vítima desconhecidas a deixa mais nervosa, pois gera um sentimento de incapacidade perante a sala de audiência, desenvolvendo um constrangimento desnecessário e prejudicial para a criança. Ademais, a presença da vítima perante os advogados do acusado pode ser prejudicial também frente ao fato de que alguns não se preocupam com a vítima, buscando defender seu cliente a qualquer custo, mesmo que tenha que se manifestar de forma mais agressiva e inquisitiva durante o processo.

A vergonha do judiciário, num geral, em fazer uso de expressões mais simples sobre as partes do corpo humano é outra forma de constranger a vítima, que se sente julgado a todo o momento pelo que lhe aconteceu, algo que fugiu completamente de seu controle, algo que vai além de sua própria compreensão muitas vezes, que é o abuso sexual. Em consonância Potter afirma que, (2010, p. 41)

Na ânsia de poder conhecer todos os detalhes dos fatos, o magistrado não percebeu que cada palavra causava cada vez mais prejuízos à vítima (através da linguagem); na verdade, através das palavras ditas e da forma como são ditas, e principalmente por quem detém status de autoridade,

através do poder institucional, em um local formalizado pelo ritual processual (portanto, o contexto global deve ser considerado), pode-se causar um grande prejuízo a personalidades em desenvolvimento, além de infringir direitos fundamentais e o princípio da dignidade humana; constrange-se a vítima ao ter de revelar detalhes íntimos a pessoas que não buscaram estabelecer com ela vínculo de confiança [...].

O depoimento sem dano apresenta-se como um método que evita tais violações, reconhecendo a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, vítimas sem culpa alguma de um ato libidinoso e imoral, a qual nada poderia fazer, ou por não compreenderem o que estava acontecendo, ou por medo ou vergonha do que lhe aconteceu, colocando as vítimas em um ambiente acolhedor e calmo, longe do peso de autoridade presente nas salas de audiência e longe do próprio acusado.

Por sua vez, Veleda Dobke (2001, p.61-65), em sua obra “Abuso sexual: a inquirição das crianças – uma abordagem interdisciplinar” traz uma inquirição também de abuso intrafamiliar, de um menino de 10 (dez) anos que foi abusado sexualmente pelo padrasto.

O referido depoimento exemplifica como a retirada do depoimento em audiência comum foi complexa, devido a dificuldade do magistrado de compreender que o menor possui uma capacidade cognitiva diferenciada, e que se sente constrangida somente por estar em um ambiente hostil, que é a sala de audiência. Durante a transcrição do depoimento, certos trechos merecem ser destacados (DOBKE, 2001, p.62 - 63):

Juiz (J): eu preciso saber como ele abusou, o que ele fez? Que jeito ele abusou?

Vítima ( V): botou o “tico” na minha bunda.

J: E ele só encostou ou entrou?

V: não, só encostou.

J: E molhou, ficou molhada a tua bunda? Como foi?

V: Não ficou.

[...]

J: tirou a parte de baixo?

V: sim.

J: e tu contou para tua mãe isso aí?

V: não, fiquei com medo.

J: e alguém viu ele fazer isso aí contigo?

V: Não

J: ninguém viu? Não chegou um vizinho, lá? Uma vizinha?

V: foi depois. Chegou pedindo uma bacia

[...]

Verifica-se, portanto, que o magistrado não se preocupou em estabelecer uma relação de conforto e confiança com a criança, além de não reconhecer as deixas e buscar entender as terminologias utilizadas pelo menor para os órgãos genitais, além de referir-se sempre ao abuso como “isso aí”, deixando implícito o acontecimento, o que dificulta a compreensão da criança sobre o que se trata o assunto, além de constrangê-lo, visto que a própria autoridade tem vergonha de falar abertamente sobre a violência (DOBKE, 2001, p. 65–66).

Cabe ressaltar aqui que, a retirada do depoimento do menor é agravada quando o abuso é cometido pela via intrafamiliar, pois muitas vezes a vítima teme expor sua tal crime e perder a atenção dos pais, ou de serem desacreditadas.

Diante de tais relatos, verifica-se a necessidade, no plano do sistema judiciário, de um sistema efetivo que proteja o menor, vítima ou testemunha de abuso sexual, garantindo sua proteção integral para que tenha um desenvolvimento saudável e dentro da comunidade, sem que se sinta culpado ou sofre maiores traumas psicológicos, o que poderia causar problemas no futuro.

## CONCLUSÃO

Percebe-se uma preocupação com os danos psicológicos que a criança e o adolescente podem sofrer ao se deparar com o sistema judiciário. O sistema probatório do processo penal tradicional não abarca um sistema diferenciado para o depoimento do menor, sendo agressivo e constrangedor para a criança e o adolescente, violando direitos e garantias desse menor, que já sofreu uma violação ao ser abusado sexualmente.

O método de retirada de depoimento de menores através de uma escuta especializada não é novidade, existindo em diversos países e em diversas formas, entretanto, todos tem o mesmo objetivo: a redução de danos que o procedimento tradicional pode causar na criança e no adolescente.

Na busca de se evitar uma revitimização, o depoimento sem dano apresenta-se como um modelo de inquirição que reduz o grau de violação, visto que é projetado para proteger a criança e o adolescente de qualquer forma de constrangimento ou ameaça que possa vir a sofrer perante o magistrado, o promotor e advogado, bem como do próprio agressor.

Realizando em um ambiente próprio projetado para deixar a criança ou adolescente mais confortável, composto por brinquedos, livros de colorir e móveis coloridos e atrativos para o olhar de uma criança, o depoimento é retirado por um técnico apto a realizar a entrevista da melhor forma possível, conduzindo o depoimento de forma paciente e respeitando o tempo do menor de relatar o ocorrido.

Por meio de um sistema de monitoramento por áudio e vídeo, ligado à sala da audiência, os presentes podem acompanhar o depoimento – que estará sendo gravado e será parte do conjunto probatório – desenvolvendo perguntas que serão inseridas no depoimento pelo próprio técnico.



Ao valer-se de um profissional especializado em um ambiente menos ameaçador, no caso, a sala projetada para a realização do depoimento, o depoimento sem dano permite que a criança fique mais confortável e propícia a responder as perguntas relativas ao abuso, uma vez que o depoimento sem dano respeita a criança e o jovem, evitando, através da presença de profissionais, que eles escutem perguntas desrespeitosas ou irrelevantes para o processo, o que poderia piorar o emocional da vítima, fazendo-a reter informações que poderiam ser relevantes para o processo.

Em um sistema que desvaloriza a posição de sujeito da criança ou adolescente, não levando em consideração durante o processo que eles possuem uma cognição diferenciada dos adultos, os profissionais atuais não apresentam capacitação para lidar com esse menor, violando o princípio da proteção integral. Portanto, o depoimento sem dano reside na importância de valorizar o depoimento da criança, realizando-o dentro da capacidade do mesmo, respeitando seu tempo e a forma como ele expõe os fatos.

Apesar das críticas acerca do depoimento sem dano, estas devem ser consideradas como observações para aprimorar o modelo, tornando-o cada vez mais eficaz. Cabe ressaltar que, apesar das dificuldades que o depoimento da criança ou do adolescente, seja pela síndrome do silêncio da criança abusada, mentiras ou fantasias, é possível extrair um relato fático, ainda porque, tais entraves também podem ser identificados no depoimento de um adulto. Ademais, tais distorções podem ser identificadas e separadas pelo técnico do real depoimento.

Por fim, é óbvio que não é possível fazer a vítima contar a experiência de abuso sem que reviva parte do trauma, mas é notório, diante de todo o exposto, que o depoimento sem dano é uma importante técnica de depoimento especial que guarda forte compromisso com a minoração dos danos, haja vista a preparação de um profissional qualificado para a demanda e uma sala própria, especialmente montada.

Tal método em nada fere os princípios basilares do Processo Penal, como contraditório ou ampla defesa, visto que a escuta protegida, assim como tais princípios visa apenas resguardar o direito da vítima menor, sendo identificada, assim como o acusado, como sujeito de direitos, que merece respeito e proteção.

## REFERÊNCIA

ANDRADE, Mauro Fonseca. **Sistemas processuais e seus principais reitores**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2013.

AMIN, Andréa Rodrigues. Doutrina da Proteção Integral. In: MACIEL, Katia Regina Ferreira Logo Andrade (org.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 5 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Inquirição da criança vítima de violência sexual: proteção ou violação de direitos?**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 3ed. ver, atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BBC. Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/brasil-36401054>>. Acesso: 17 de setembro de 2017.

BEDÊ JÚNIOR, Américo, SENNA, Gustavo. **Princípios do processo penal: entre o garantismo e a afetividade da sanção**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

BITENCOURT, Luciane Potter. Vitimização Secundária e Depoimento sem Dano. **Revista AJURIS – Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul**. Ano 35, nº 110, junho. Porto Alegre: AJURIS, 2008.

BRASIL. **Constituição [da] República Federativa do Brasil**. 51 ed. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.

\_\_\_\_\_. **Códigos 3 em 1 Saraiva: Penal, Processo Penal, e Constituição Federal**.

12 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei nº 13.431 de 4 de abril de 2017**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm)>. Acesso em 28 de outubro de 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Resp. Nº 714.919**, Quinta turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, 9 de Agosto de 2005, RS.

CAMBI, Eduardo; OLIVEIRA, Priscila Sutil de. Depoimento Sem Dano e Falsas Memórias. **Revista de Processo RePro**. Ano38, nº 235, setembro, 2014.

DALTOÉ, José Antônio. **Depoimento sem dano**: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

DOBKE, Velela. **Abuso sexual**: a inquirição das crianças – uma abordagem interdisciplinar. 1. ed. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2001.

DUPRET, Cristine. **Curso de direito da criança e do adolescente**. 2 ed. Belo Horizonte: Lus, 2012.

JOVEM estuprada durante 11 anos denuncia o pai e é rejeitada pela família. **G1**. Ceará, 9 de novembro de 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ceara/noticia/jovem-estuprada-durante-11-anos-denuncia-o-pai-e-e-rejeitada-pela-familia.ghtml>>. Acesso em: 10 de novembro de 2017.

TRINDADE, Jorge; Trindade, Elise Karam. Adolescência: Discurso, Mentira, Fantasia e trauma – Repercussões no sistema de Justiça. In: POTTER, Luciane; BITENCOURT, Cezar Roberto (Org.). **Depoimento sem Dano**: Uma política criminal de Redução de Danos. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010.

MARTINS, Christine Baccarat de Godoy. Maus tratos contra criança e adolescente. **Revista Brasileira de enfermagem**. Julho/Agosto. Brasília, 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/reben/v63n4/24.pdf>>. Acesso em 28 de outubro de 2017.

PELISOLI, Cátula; DOBKE, Velela; DELL'AGLIO, Débora Dalbosco. Depoimento especial: para além do embate pela proteção das crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. **Temas psicol.**, Ribeirão Preto, v. 22, n. 1, p. 25-38, abr. 2014. Disponível em <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-389X2014000100003&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X2014000100003&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em 18 de maio, 2017.

PEROZIM, Ana Carolina Benassi; CANEXIN, Claudete Carvalho. Do Crime de Abuso Sexual Praticado contra Criança e Adolescentes e o Depoimento sem dano. **Revista IOB de Direito de Família**. Vol. 11, nº 57, dez/jan. Porto Alegre: Síntese, 2010.

POTTER, Luciane. Violência, Vitimização e Políticas de Redução de Danos. In: POTTER, Luciane; BITENCOURT, Cezar Roberto (Org.). **Depoimento sem Dano: Uma política criminal de Redução de Danos**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010.

ROQUE, Emy Karla Yamamoto, **A Justiça Frente ao Abuso Sexual Infantil: Análise Crítica ao Depoimento Sem Dano e Métodos Alternativos Correlatos, com Reflexões sobre a Intersecção entre Direito e Psicologia**. v.1, 151 pg. Rio de Janeiro, 2010. Disponível em:  
<<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/6986/DMPPJ%20-%20EMY%20KARLA%20YAMAMOTO%20ROQUE.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 23 maio, 2017

ROSSATO, Luciano Alves; LÊPORE, Paulo Eduardo; Cunha, Rogério Sanchez. **Estatuto da criança e do adolescente comentado: lei 8.069/1990**, Artigo por Artigo. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos; GONÇALVES, Itamar Batista Gonçalves. **Depoimento sem Medo (?)**: culturas e práticas não revitimizantes. São Paulo – SP: childhood Brasil (Instituto WCF- Brasil), 2008.